

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER APROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO
SENADO FEDERAL**

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os incisos V e VI do art. 29-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29B.....

.....

V – ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;

VI – matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

.....

....."

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 63, I, que a formação técnico-profissional deverá observar o princípio da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, razão pela qual a atual redação da Lei nº 9.615/1998, art. 29, § 2º, "f" deve ser mantida.

Quanto ao inciso VI, necessário assegurar, não apenas a matrícula, mas a frequência e aproveitamento satisfatório, resguardando-se o direito fundamental de adolescentes à educação.



Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217245572900>

